



A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4983 E A PRÁTICA DA VAQUEJADA: UMA NOVA DIMENSÃO DA CULTURA E DO BEM-ESTAR ANIMAL APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017?

DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY No. 4983 AND THE PRACTICE OF BULL-CATCHING: A NEW DIMENSION OF CULTURE AND ANIMAL WELFARE AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT No. 96/2017?

Anays Martins Finger¹
Otávio Martins Finger²

RESUMO

Este artigo busca analisar como a Emenda Constitucional nº 96/2017 redefiniu a percepção das práticas desportivas que utilizam animais, como a vaquejada, em relação à sua natureza cultural e às implicações éticas sobre o bem-estar animal. Para tanto, busca-se investigar as percepções dos defensores dos direitos dos animais acerca da vaquejada como manifestação cultural e a repercussão do caso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para então avaliar os impactos da regulamentação constitucional posteriormente proposta na proteção do bem-estar animal. Optando-se pela abordagem indutiva, o trabalho examina a decisão do STF no julgamento da ADI nº 4983, bem como a reação do Poder Legislativo diante da jurisprudência formada, ao promulgar a chamada Emenda da Vaquejada. Ao final do estudo, as conclusões apontam para a necessidade de reavaliar as práticas culturais à luz da ética e do respeito aos direitos dos animais, promovendo um debate mais profundo sobre o que constitui patrimônio cultural e para cuja argumentação devem concorrer argumentos que transcendam o aspecto lucrativo da atividade, no sentido da efetiva preservação do bem-estar animal.

Palavras-chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983; Bem-estar animal; Emenda Constitucional nº 96/2017; Vaquejada.

ABSTRACT

This article aims to analyze how Constitutional Amendment No. 96/2017 redefined the perception of sports practices involving animals, such as the practice of bull-catching, in relation to their cultural nature and ethical implications for animal welfare. It seeks to investigate the views of animal rights advocates regarding bull-catching as a cultural manifestation and the repercussions of the case in the Supreme Federal Court (STF), ultimately assessing the impacts of the subsequently proposed constitutional regulation on the protection of animal welfare. Adopting an inductive approach, the study examines the STF's decision in the judgment of ADI No. 4983, as well as the legislative reaction to the established jurisprudence through the enactment of the so-called Bull-

¹ Doutoranda em Direitos Emergentes na Sociedade Global pelo PPGD/UFSM. E-mail: anaysfinger21@gmail.com.

² Doutorando em Direitos Emergentes na Sociedade Global pelo PPGD/UFSM. E-mail: otaviofinger@gmail.com.



catching Amendment. The conclusions emphasize the need to reevaluate cultural practices in light of ethics and respect for animal rights, promoting a deeper debate on what constitutes cultural heritage. This argument should transcend the profit aspect of the activity, focusing on the effective preservation of animal welfare.

Keywords: Animal welfare; Bull-catching; Constitutional Amendment No. 96/2017; Direct Action of Unconstitutionality No. 4983.

INTRODUÇÃO

A vaquejada é atualmente definida como uma atividade cultural típica da região Nordeste do Brasil, que consiste na derrubada de bois ou vacas por pessoas montadas a cavalo, que perseguem o animal, objetivando a sua queda. Contudo, ao longo dos anos, a prática, considerada tão somente no seu aspecto desportivo, passou a ser objeto de intensos debates sobre sua legitimidade cultural e suas implicações éticas, mormente em virtude da crueldade a que o animal seria submetido.

Com base nesse contexto, a controvérsia ganhou novos contornos jurídicos e sociais, após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4983, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada, por considerar que a atividade violava o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente, mediante imposição de sofrimento animal. Diante disso, em uma clara e rápida demonstração de efeito *backlash*, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, que estabeleceu que práticas desportivas que envolvem animais não serão consideradas cruéis, desde que reconhecidas como manifestações culturais e registradas como patrimônio imaterial, com a devida regulamentação para garantir o bem-estar dos animais.

Nesse sentido, esse novo marco legal suscita importantes reflexões sobre a natureza da vaquejada, seus significados para diferentes comunidades, as tensões entre a preservação cultural e as preocupações éticas relacionadas ao tratamento dos animais, bem como entre as relações mantidas entre Poder Judiciário e Poder Legislativo. A partir dessas premissas, elaborou-se o seguinte problema de pesquisa: como a Emenda Constitucional nº 96/2017 redefiniu a percepção das práticas desportivas que utilizam animais, como a vaquejada, em relação à sua natureza cultural e às implicações éticas sobre o bem-estar animal?

Assim, por meio da análise das implicações legais e culturais da vaquejada após a



Emenda Constitucional nº 96/2017, esta pesquisa propõe-se a investigar as percepções dos defensores dos direitos dos animais acerca da vaquejada como manifestação cultural e a repercussão do caso no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para então avaliar os impactos da regulamentação constitucional ulteriormente proposta na proteção do bem-estar animal dentro dessas práticas. Referida análise viabilizará uma compreensão mais aprofundada das intersecções entre tradição cultural e direitos dos animais, contribuindo para o diálogo acadêmico.

No que tange à metodologia deste trabalho, será utilizada a abordagem indutiva e o procedimento bibliográfico. Isto, pois, para responder ao problema de pesquisa apresentado, contemplando-se objetivo geral e objetivos específicos, será analisado o tratamento legal conferido à temática elencada com foco específico nas implicações da Emenda Constitucional nº 96/2027, a partir das contribuições teóricas dos autores que servirão de aporte ao estudo.

Este trabalho dividiu-se, estruturalmente, em quatro seções, inauguradas por esta introdução. Na sequência, no primeiro capítulo, será realizado um panorama acerca da repercussão judicial da vaquejada, perante o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4983, seguido de um segundo capítulo, em que serão estudados os argumentos utilizados para a edição da Emenda Constitucional nº 96/2017, para o fim de confrontá-los com a definição de manifestação cultural e bem-estar animal.

1 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: A VAQUEJADA E A PROTEÇÃO DA FAUNA À LUZ DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4983

A vaquejada é comumente definida como uma atividade de tradição cultural brasileira, típica da região do Nordeste do país, que envolve a captura de bois ou vacas em uma pista, com os vaqueiros montados a cavalo. Com origem na prática de manejo do gado, a vaquejada se tornou um evento festivo e competitivo, atraindo o público de diversas regiões do Brasil.

No decorrer do tempo, a atividade também se converteu em uma forma de entretenimento, incorporando música, dança e comidas típicas locais, próprias de uma nação multicultural, o que vai além da simples união de diferentes culturas, haja vista que esse reconhecimento também contempla a compreensão de que as idiosincrasias de cada



uma devem ser respeitadas. Em última análise, este entendimento seria imprescindível para a construção de uma sociedade igualitária e humanitária.³

No entanto, a prática da vaquejada gerou profundas controvérsias no que tange ao bem-estar animal, decorrentes do sofrimento gerado com a atividade. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que questionava a constitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do estado do Ceará, regulamentadora da vaquejada, considerando-a uma prática cruel.

A ação surgiu em um contexto em que práticas culturais que envolviam o uso de animais estavam, novamente, sob escrutínio social e jurídico. Todavia, antes mesmo do advento dessa nova onda “jusanimalista”, em um período caracterizado por intensas disputas entre grupos políticos conservadores e progressistas, que buscavam estabelecer as bases para uma nova sociedade durante os trabalhos de 1987 e 1988, surgiu a Constituição Federal de 1988. E entre os temas levados ao debate público, destacou-se a proteção dos direitos dos animais não humanos, produzindo-se uma Carta Política pluralista e abrangente, enquanto resposta à insatisfação popular existente à época, mediante reconhecimento da importância das diversas formas de vida, além da humana.⁴ Com efeito, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira geração, com fundamento na solidariedade, de caráter coletivo e difuso, dotado de elevado grau de humanismo e universalidade.⁵

Com a chegada da controvérsia da vaquejada à jurisdição constitucional, o STF, ao analisar a ADI nº 4983, consolidou interpretação que levou em consideração não apenas a tradição cultural, mas também as implicações éticas e os direitos dos animais, decidindo a Corte pela inconstitucionalidade da lei que regulamentava a prática, visto que implicaria crueldade e sofrimento, violando o princípio constitucional de proteção ao meio ambiente,

³ BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS. 2021. Tese (Doutorado), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021, p. 84.

⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista.** Tese (Doutorado), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.



especificamente no que tange à proteção à fauna⁶, conforme previsto no artigo 225, §1º, VII da Carta Política.⁷ O Relator, Ministro Marco Aurélio, asseverou em seu voto que

Ante os dados empíricos evidenciados pelas pesquisas, tem-se como indiscutível o tratamento cruel dispensado às espécies animais envolvidas. O ato repentino e violento de tracionar o boi pelo rabo, assim como a verdadeira tortura prévia - inclusive por meio de estocadas de choques elétricos - à qual é submetido o animal, para que saia do estado de mansidão e dispare em fuga a fim de viabilizar a perseguição, consubstanciam atuação a implicar descompasso com o que preconizado no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Carta da República.

O argumento em defesa da constitucionalidade da norma, no sentido de a disciplina da prática permitir seja realizada sem ameaça à saúde dos animais, não subsiste. Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento.⁸

Ao acompanhar o relator, o Ministro Luís Roberto Barroso produziu vasta argumentação para fundamentar seu voto, aduzindo que na vaquejada, a gravidade das ações contra o animal se manifesta tanto na tração e torção bruscas da cauda ou rabo do boi quanto na sua queda. A força exercida na cauda, que atua na direção oposta à fuga, juntamente com o peso do animal, evidencia a seriedade da ação contra ele. Assim, sendo certo que o rabo do bovino é a extensão de sua coluna vertebral e contém terminações nervosas, parece evidente compreender que o animal sente dor. Além disso, o Ministro destacou que, devido ao seu peso e à velocidade com que é derrubado, é muito provável que os bois sofram lesões ao caírem. Ressaltou, ainda, que não se trata de uma queda qualquer, pois o objetivo dos vaqueiros, para fazer “valer o boi”, é a derrubada do animal de forma que ele exiba as quatro patas, o que demanda força ainda maior na tração e

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 out. 2016, p. 5-6. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 10 out. 2024.



torção da cauda, ao passo que ele precisa cair lateralmente ou completamente de bruços, o que provavelmente resulta em traumas internos.⁹

Ademais, a Corte reconheceu que, para além das questões morais que envolvem o entretenimento à custa do sofrimento animal, que são mais sérias do que aquelas relacionadas a experiências científicas e médicas, a crueldade inerente à vaquejada impede que o valor cultural prevaleça como resultado esperado pelo sistema de direitos fundamentais da Constituição de 1988. A definição de crueldade mencionada na parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do texto constitucional abrangeria, sem qualquer espaço para dúvidas, a tortura e os maus-tratos sofridos pelos bovinos durante a prática, tornando a conduta humana permitida pela norma estadual impassível de ser tolerada.¹⁰

Na análise da colisão de direitos fundamentais envolvidos no caso, decidiu o Tribunal que deveria prevalecer a proteção do meio ambiente, consubstanciado, precisamente, na sua fauna, mediante o emprego da Teoria da Argumentação de Robert Alexy, com emprego da técnica da ponderação, que prevê que

de acordo com a lei de colisão, dos enunciados de preferências condicionadas [geradas pelo sopesamento] decorrem regras, que, diante de determinadas condições, cominam a consequência jurídica do princípio prevalecente. Nesse sentido, a fundamentação de enunciados de preferência é uma fundamentação de regras relativamente concretas, que devem ser atribuídas às disposições de direitos fundamentais.¹¹

Ao final do julgamento, a Corte decidiu, por apertada maioria (6x5), que a norma estadual questionada era, de fato, inconstitucional, e reafirmou o entendimento já exarado no julgamento do RE nº 153.531¹², no sentido de que a responsabilidade do Estado em assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a valorização e a difusão das manifestações culturais, não dispensa a observância do conteúdo do inciso VII

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 out. 2016, p. 5-6. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 11 out. 2024.

¹¹ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 165.

¹² Em sede de controle difuso de constitucionalidade, em que a denominada “farra do boi” foi levada ao debate público, a Segunda Turma do STF decidiu que a prática não encontrava respaldo na Constituição, ao submeter os animais à crueldade, e violava o artigo 225, § 1º, VII da Constituição, ainda que não lhe tenha sido negado o caráter de manifestação cultural.



do artigo 225 da Constituição Federal, que proíbe práticas que submetam os animais à crueldade, como se revelou ser o caso da vaquejada.¹³

Cabe lembrar que em momento posterior aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte, mas anterior ao julgamento da ADI nº 4983, para regulamentar de forma específica o artigo 225 da Constituição, promulgou-se a Lei nº 9.605/1998, notoriamente conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que contemplou tanto as infrações ambientais quanto as administrativas. Especificamente no §1º do artigo 32, a norma proíbe a realização de experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, mesmo que para fins didáticos ou científicos, quando houver alternativas disponíveis, punindo a conduta delituosa com detenção de três meses a um ano, além de multa.¹⁴

A decisão proferida na ADI nº 4983 gerou um intenso debate sobre a relação entre cultura, tradição e direitos dos animais, culminando na necessidade de regulamentação mais clara sobre práticas que envolvem animais em eventos culturais. Não obstante, o resultado da deliberação não teve boa repercussão em todos os setores e a resposta política à decisão se materializou rapidamente, por meio da Emenda Constitucional nº 96/2017, que buscou reverter os efeitos da decisão do STF, ao reconhecer a vaquejada como uma manifestação cultural. Isto, pois, em que pese o resultado do julgamento da ADI nº 4983 no STF, a decisão não impediu que o Congresso Nacional se posicionasse em sentido diverso à jurisprudência firmada, considerando que a ação impugnava tão somente a constitucionalidade da legislação estadual.

2 A VAQUEJADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96/2017: MANIFESTAÇÃO CULTURAL ATÉ QUE SE PROVE O CONTRÁRIO?

Uma rápida resposta política - geralmente de cunho conservador - a uma decisão judicial que impõe mudanças sociais de natureza polêmica e de caráter progressista, ao encontro do papel contramajoritário das Cortes Constitucionais. Trata-se do fenômeno

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 out. 2024.



denominado efeito *backlash*¹⁵, que consiste em uma reação institucional do parlamento diante da atuação do Poder Judiciário, em sentido manifestamente contrário ao que foi decidido na esfera judicial. A partir dessas premissas, é necessário retornar ao passado constitucional, a fim de compreender a origem deste fenômeno.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o fortalecimento do Poder Judiciário no Brasil resulta do próprio modelo concebido pela Constituição Federal de 1988, que traz diretrizes próprias do novo constitucionalismo latino-americano, modelo que adotou parâmetros bem distintos do que caracterizou o constitucionalismo dos Estados Unidos. Nesse último caso, prevaleceu o modelo hegemônico, consolidado em um contexto em que as mudanças políticas tiveram pouco impacto sobre a Constituição. Em contrapartida, o modelo latino-americano seguiu uma direção oposta, pois as transformações políticas observadas, tradicionalmente, provocaram uma repercussão constitucional de proporção significativa.¹⁶

Por conseguinte, o novo constitucionalismo-latino americano pode ser ilustrado a partir de três eixos centrais: a ampliação de mecanismos de participação social - como o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular -, a previsão de uma gama de novos direitos - sobretudo de caráter social, dando origem às chamadas “normas programáticas” - e a redefinição do equilíbrio entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse cenário, o novo constitucionalismo latino-americano também foi responsável pela própria reconfiguração do papel do Poder Judiciário, no sentido de reorganizá-lo no sistema de decisão política.¹⁷

Sob esse olhar, os países da América Latina possuem certos traços em comum. Dentre eles, é relevante destacar o fato de que a maioria dessas nações herdou uma profunda crise proveniente de regimes autoritários anteriores, gerando um profundo senso de urgência em seus contextos sociais, próprio daqueles momentos históricos. Na concepção de Gargarella,

O constitucionalismo do final do século viu-se impactado pelos dois fatos históricos mais significativos desse período: a crise política e de direitos humanos, derivada da transição das ditaduras e dos governos autoritários

¹⁵ Efeito “rebote”, em tradução livre.

¹⁶ GARGARELLA, Roberto. **Constitutionalism in the Americas 1776-1860**. New York: Cambridge University Press, 2010.

¹⁷ AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 19- 42.



nos anos 1970, e a crise econômica relacionada à aplicação dos programas de ajuste estrutural, característica dos anos 1990.¹⁸

Dito isso, parece certo compreender que essa reação colateral de rebote é um pressuposto lógico do fortalecimento do Poder Judiciário e da conseqüente judicialização de temas demasiadamente complexos e afetos à sociedade e à política. Enquanto resultado da expansão da jurisdição constitucional nas democracias ocidentais, o Poder Judiciário foi realocado no interior do sistema político¹⁹ e também auferiu um papel de notório destaque na cena pública.

Seguramente, o fortalecimento do Poder Judiciário é um dos pilares que sustenta, hoje, a maioria das democracias modernas, sendo bastante demonstrativo na atuação das Cortes Constitucionais. Assim, ainda que seja indiscutível a posição relevante que o Supremo Tribunal Federal desempenhou nos regimes constitucionais anteriores à Constituição de 1988, a atual proeminência da Corte é incomparável com a sua atuação passada²⁰, tendo em vista a ampla gama de temas que já passaram, desde então, pelo crivo da jurisdição constitucional (a exemplo do reconhecimento da união homoafetiva, da possibilidade de realização de pesquisas com células-tronco embrionárias e do aborto nos casos de anencefalia do feto).

Nesse sentido, o desempenho do papel contramajoritário pelo STF pode contribuir decisivamente para que o efeito *backlash* se manifeste, quando suas decisões protegem direitos ou garantias que, em determinadas circunstâncias, vão contra a vontade da maioria. Quando o Tribunal intervém em questões polêmicas, aumenta-se a probabilidade de suceder uma reação negativa da população ou de grupos políticos, que se sentem deslegitimados ou ameaçados pela jurisprudência firmada. O “rebote” pode sobrevir de diferentes formas, entre as quais se destacam a mobilização de movimentos sociais e a criação de leis que buscam reverter as decisões da Suprema Corte, como foi o caso da promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017 - notoriamente conhecida como “Emenda da Vaquejada” - logo após o julgamento da ADI nº 4983.

¹⁸ GARGARELLA, Roberto. Presidencialismo versus direitos no novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 43-76.

¹⁹ TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University, 1995.

²⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul-dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024.



O Poder Constituinte Derivado, ao promulgar a Emenda da Vaquejada, decidiu pela inclusão do § 7º no artigo 225 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225 [...]

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
²¹(grifou-se)

A Emenda é oriunda da PEC nº 304/2017, proposta pelo Senador Otto Alencar. No curso do processo legislativo, o parecer do Relator, Deputado Paulo Azi, que foi favorável à proposta, contou com a seguinte fundamentação:

No que se refere à vaquejada, a aparente colisão entre o direito do ser humano à cultura e o direito dos animais não sofrerem maus tratos é apenas aparente, uma vez que os eventos de vaquejada atualmente realizados também possuem o exato escopo de garantir o bem-estar dos animais envolvidos nessa prática esportiva.

[...]

A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) relata que a atividade movimenta seiscentos milhões de reais por ano, gera 120 mil empregos diretos e seiscentos mil empregos indiretos. Cada prova de vaquejada, mobiliza cerca de duzentos e setenta profissionais, incluídos veterinários, juízes, inspetores, locutores, organizadores, seguranças, pessoal de apoio ao gado e de limpeza de instalações.²²

A despeito do que decidiu a maioria dos parlamentares, a Emenda Constitucional nº 96/2017 é passível de diversos apontamentos críticos.

Primeiramente, a redação do parágrafo §7º, acrescentado no artigo 225 da Carta Política de 1988, estabelece uma exceção ao reconhecimento do bem-estar animal, permitindo a realização de práticas desportivas que utilizam animais sob o pretexto de configurarem manifestações culturais. Ocorre que referida abertura no texto constitucional pode levar à legitimação de atividades que, embora tradicionalmente

²¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm Acesso em: 16 out. 2024.

²² BRASIL. Congresso Nacional. Parecer do Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017, de 15 de fevereiro de 2017. Paulo Azi. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544468&filename=PRL+1+PEC30417+%3D%3E+PEC+304/2017. Acesso em: 16 out. 2024.



aceitas, causam intenso sofrimento e exploração dos animais. A noção de que certas práticas são culturais, ao que parece, não constitui justificativa plausível para desconsiderar o sofrimento animal, uma vez que a mera classificação da atividade não possui o condão de anular a dor que ela causa aos bovinos.

Além disso, a exigência de que tais práticas sejam regulamentadas por lei específica levanta a desconfiança de que, na prática, tal regulamentação possa ser insuficiente ou falha, permitindo que a exploração persista, com uma roupagem de legalidade. Outro ponto a se considerar é a ambiguidade em relação ao que constituiria a manifestação cultural, haja vista que o conceito é amplo e, a depender da interpretação, pode incluir uma variedade de práticas que não necessariamente observem o bem-estar animal.

Ainda, a ponderação deve levar em conta a natureza de defesa do proveito econômico dos argumentos elencados durante a votação da PEC nº 304/2017, a exemplo do parecer do Relator. A aprovação da emenda que legitima a vaquejada, considerando o lucro gerado por essa prática, revela um preocupante descompasso entre interesses econômicos e a ética na proteção dos direitos dos animais e lança luz sobre o que efetivamente pode estar por trás da conduta apressada do legislador, diante do julgamento da ADI nº 4983 pelo STF.

Por fim, é fundamental ponderar que a evolução social e cultural implica a necessidade de reavaliar práticas que, embora tradicionalmente aceitas, não se coadunam com os valores de respeito e dignidade da fauna, priorizados pelo legislador constituinte ordinário. Significa dizer que o §7º do art. 225 pode ser interpretado como perigosa abertura para a manutenção de práticas prejudiciais à fauna, levantando a necessidade de um debate mais profundo e contundente sobre a ética da utilização de animais em atividades desportivas e culturais, e a urgência de revisitar a compreensão sobre o que constitui o patrimônio cultural, mormente quando é o aspecto econômico que prepondera no debate público.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou explorar a complexa relação entre a vaquejada, a proteção da fauna e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para então responder ao problema de pesquisa formulado. Para tanto, foram brevemente abordadas



as questões culturais que permeiam a prática, para então confrontá-las com os aspectos jurídicos e éticos da matéria em análise.

No primeiro capítulo, o trabalho concentrou-se no estudo da ADI nº 4983, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, decisão que evidenciou as tensões existentes entre a valorização das tradições culturais e a proteção dos direitos dos animais. A partir disso, a Corte decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299/2013, do estado do Ceará, com lastro no sofrimento animal intrínseco à vaquejada e na proteção da fauna, cuja previsão encontra amparo no artigo 225 da Constituição Federal.

No segundo capítulo, a análise teve como foco a Emenda Constitucional nº 96/2017, que surgiu como uma reação do Poder Legislativo à decisão do STF, em uma clara demonstração do efeito *backlash*. Esta emenda redefiniu a vaquejada como manifestação cultural e terminou por criar, assim, uma exceção ao reconhecimento do bem-estar animal, a partir de balizas concentradas em valores de ordem eminentemente econômica. A discussão evidenciou os riscos de legitimação de práticas cruéis sob a justificativa cultural, assim como a ambiguidade sobre o que configura uma manifestação cultural, revelando a necessidade de uma regulamentação clara que realmente proteja os animais envolvidos.

Por fim, a conclusão reafirma que a interação entre cultura e direitos dos animais deve ser constantemente reavaliada, buscando um equilíbrio que respeite tanto as tradições quanto os direitos dos animais não humanos. O debate sobre a vaquejada exemplifica um dilema mais amplo, próprio da sociedade contemporânea: como preservar a cultura sem negligenciar a responsabilidade na proteção dos animais. Assim, afigura-se necessária a promoção de um diálogo contínuo e inclusivo e, sobretudo, que se utilize de critérios técnicos para a redefinição do que é crueldade, sem que a argumentação a respeito do lucro gerado com a atividade prepondere sobre o bem-estar da fauna.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

AVRITZER, Leonardo. O novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 19- 42.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. **Parecer do Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 304/2017, de 15 de fevereiro de 2017**. Paulo Azi. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544468&filename=PRL+1+PEC30417+%3D%3E+PEC+304/2017. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Marco Aurélio. 06 out. 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366632/false>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRAZ, Laura Cecília Fagundes dos Santos. **Liberdade religiosa ou sacrifício animal? O estudo do RE nº 494601/RS**. 2021. Tese (Doutorado), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2021.

GARGARELLA, Roberto. **Constitutionalism in the Americas 1776-1860**. New York: Cambridge University Press, 2010.

GARGARELLA, Roberto. Presidencialismo versus direitos no novo constitucionalismo latino-americano. In: AVRITZER, Leonardo; GOMES, Lilian Cristina Bernardo; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antônio de Carvalho (orgs.). **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate: soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017, p. 43-76.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Tese (Doutorado), Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/15284>. Acesso em: 10 out. 2024.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University, 1995.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, v. 4, n. 2, p. 441-464, jul-dez 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/6vXvWwkg7XG9njd6XmBzYzQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 out. 2024.